



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

tlasvb12

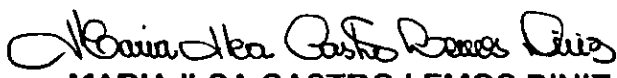
PROCESSO Nº : 10880.029.302/93-55
RECURSO Nº : 113.304 - *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1989 A 1991
RECORRENTES : DRJ em SÃO PAULO - SP E EMPRESA DE TRANSPORTES
C.P.T. LTDA
INTERESSADA : EMPRESA DE TRANSPORTES C.P.T. LTDA
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.473

RECURSO *EX OFFICIO* - IRPJ - Não merece reproche o recurso *ex officio* que é fundamentado na prova dos autos e na legislação de regência.

DESPESAS OPERACIONAIS - SALÁRIO - DEDUTIBILIDADE -
Comprovadas os respectivos dispêndios da despesa efetivamente realizada e, não tendo a fiscalização comprovado a não execução do serviço, que a tanto eqüivale a alegação impertinente da ausência física dos funcionários na sede da empresa, emerge clara a manifesta improcedência da glosa pretendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA DE TRANSPORTE C.P.T. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.029302/93-55

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.473

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.029302/93-55

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.473

RECURSO Nº. : 113.304

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE C.P.T. LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que exonerou crédito tributário em valor superior a 150.000 UFIR, como também recurso voluntário da pessoa jurídica que, resumidamente diz o seguinte:

A decisão recorrida manteve a infração concernente à glosa de despesas com salário e, nesse ponto não andou bem o decisório.

Vê-se que a fiscalização elege como requisitos para idoneidade da despesa o local físico da prestação de serviço. Os funcionários arrolados no termo de verificação fiscal, cada qual na sua esfera de atuação, prestaram serviços de natureza administrativa, técnica, comercial, financeira e jurídica nos períodos básicos considerados. O fato desta atuação profissional não se concretizar com a presença física freqüente desses funcionários não descaracteriza a despesa operacional.

A ação fiscal sustenta-se unicamente nas declarações da encarregada do Departamento de Pessoal e o referido documento não enseja a glosa da despesa.

Conclui requerendo o provimento do recurso para o fim de ser excluída da tributação a glosa das despesas de salário e encargos efetiva e comprovadamente realizadas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Os recursos preenchem os requisitos de sua admissibilidade. Deles conheço.

O recurso de ofício foi devidamente fundamentado na prova dos autos e na legislação de regência. Por esta razão o mesmo não merece reproche.

O presente recurso voluntário refere-se a impugnação das despesas de salário, encargos sociais e férias de empregados que, segundo a fiscalização, não prestavam serviços diretamente a dependente, conforme pode ser verificado no relatório parcial de fiscalização, constante de fls. 19.

Tal relatório foi elaborado após os esclarecimentos prestados pela Sra. **Josefa Cavalcante da Silva**, encarregada do departamento pessoal da recorrida (fls. 18e 180).

Como bem disse a defendente, o afirmado no termo de esclarecimento, que as pessoas indicadas estão lotadas na sede do que denomina Grupo Votorantim, tem força de confirmar a efetiva prestação de serviços, sendo irrelevante a freqüência com que estes funcionários comparecem a sede da empresa.

Assim, comprovados que estão os registros contábeis e os respectivos dispêndios da despesa efetivamente realizada e, ainda mais, não tendo a fiscalização, de modo contestável, comprovado a não execução dos serviços prestados, que atanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

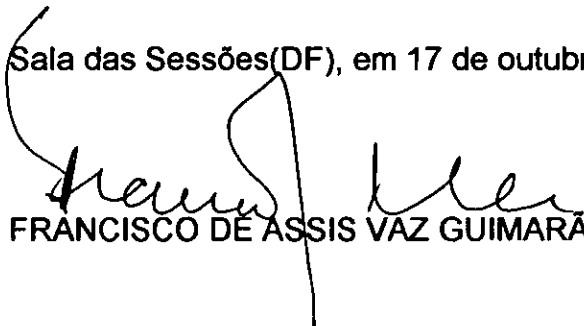
PROCESSO Nº.: 10880.029302/93-55

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.473

equivale a alegação impertinente da ausência física dos funcionários na sede da empresa, emerge clara a manifesta improcedência da glosa pretendida.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício ao mesmo tempo em que dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões(DF), em 17 de outubro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.: 10880.029302/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.473

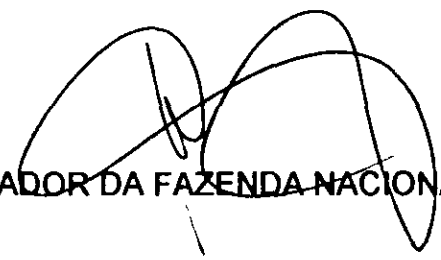
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL